
Solução de Consulta nº 98.113 - Cosit**Data** 30 de março de 2020**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM: 8421.29.90**

Mercadoria: Filtro gravitacional de uso laboratorial utilizado na remoção de leucócitos de concentrados de hemácias (leucodepleção) para preparar o sangue para o procedimento de transfusão, estéril, de uso único, composto por: pré-filtro antibacteriano de 200 micras confeccionado em fibra de poliéster transparente; caixa filtrante composta por resina acrílica na parte externa e fibra de poliéster na parte interna; tubos de PVC; “break off” com porta filtro; câmara gotejadora; penetrador com tampa protetora; e uma bolsa para coleta do sangue filtrado.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

INFORMAÇÃO SIGILOSA**Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Filtro gravitacional de uso laboratorial utilizado na remoção de leucócitos de concentrados de hemácias (leucodepleção) para preparar o sangue para o procedimento de transfusão, estéril, de uso único, composto por: pré-filtro antibacteriano de 200 micras confeccionado em fibra de poliéster transparente; caixa filtrante composta por resina acrílica na parte externa e fibra de poliéster na parte interna; tubos de PVC; “break off” com porta filtro; câmara gotejadora; penetrador com tampa protetora; e uma bolsa para coleta do sangue filtrado”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Conforme as informações fornecidas pelo consultante, o produto em questão é um conjunto, em corpo único, para ser utilizado em laboratório com a finalidade de retirar (filtrar) leucócitos de concentrados de hemácias para preparar o sangue, que será posteriormente utilizado em transfusão. É constituído essencialmente de filtro, tubulações e bolsa de armazenamento do sangue filtrado.

8. Para a classificação da mercadoria em questão, as posições que merecem ser analisadas são a 84.21 e 90.18, a primeira por englobar os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos e a outra por abranger os instrumentos e aparelhos para medicina. Os textos dessas posições são reproduzidos a seguir:

84.21 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.

90.18 - Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

9. Inicialmente, como subsídio à fundamentação utilizada na classificação do produto em tela cumpre mencionar que o Comitê do Sistema Harmonizado, da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), emitiu parecer em que classificou um “filtro para componentes do sangue”, apresentado isoladamente, na posição 84.21. Consta da Instrução Normativa RFB nº 1.859, de 24 de dezembro de 2018, a atualização, até 31 de julho de 2018, da Coletânea aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, que contém o texto dos pareceres de classificação expedidos pela OMA e adota como vinculativas as classificações das mercadorias neles contidas, assim como adota os mesmos pareceres de classificação como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características similares às neles contidas.

8421.29

2. Aparelho destinado a filtrar sangue constituído essencialmente por um pano filtrante de poliéster colocado em um envelope transparente. Este aparelho é utilizado para eliminar do sangue armazenado os microagregados constituídos por leucócitos, plaquetas, fragmentos de células e proteínas de dimensões variando entre 30 e 200 microns (μ).

Aplicação da RGI 1.

10. Sobre a posição 90.18, dispõem as Nesh:

A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc.

(Grifou-se)

11. Reitera-se então que os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos classificam-se na posição 84.21, enquanto a posição 90.18 contempla os instrumentos e aparelhos utilizados em medicina para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc.

12. O aparelho para filtrar sangue em análise não é utilizado diretamente para fazer diagnóstico, prevenir ou tratar uma doença, ou para operar, etc. (vide Nesh da posição 90.18, acima transcrita), sendo sim próprio para a preparação em laboratório do sangue armazenado (remoção de leucócitos). Por esse motivo, descarta-se a possibilidade de classificação do produto na posição 90.18. De outro lado, sendo a sua função principal a filtração de sangue para a retirada de leucócitos, atende plenamente aos dizeres do texto da posição 84.21 e nela se classifica, por aplicação da RGI 1.

13. Uma vez definido o enquadramento em nível de posição, passemos ao estudo de suas subposições.

8421.1	-	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:
8421.2	-	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
8421.21.00	--	Para filtrar ou depurar água
8421.22.00	--	Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água

8421.23.00	--	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
8421.29	--	Outros
8421.3	-	Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
8421.9	-	Partes:

14. De acordo com a RGI 6, como o produto em tela é próprio para filtrar ou depurar líquido (sangue), a subposição de primeiro nível adequada é a 8421.2, e a subposição de segundo nível é a 8421.29.

15. Os desdobramentos da subposição 8421.29 em itens e subitens são os seguintes:

8421.29	--	Outros
8421.29.1		Hemodialisadores
8421.29.11		Capilares
8421.29.19		Outros
8421.29.20		Aparelho de osmose inversa
8421.29.30		Filtros-prensa
8421.29.90		Outros

16. Como o produto objeto da consulta não é um hemodialisador, nem aparelho de osmose inversa, nem filtro-prensa, sua classificação correta é no código residual NCM 8421.29.90 Outros.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.21), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8421.2 e da subposição de segundo nível 8421.29) e RGC 1 (texto do item 8421.29.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8421.29.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de março de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma